

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10980/005.523/92-29

Sessão de 23 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.903

Recurso nr. : 107.861 - IRPJ - EXS: 1990

Recorrente : E. DEBONI EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

LANÇAMENTO DE OFICIO - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou de início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

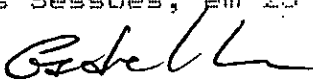
TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nr.8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. DEBONI EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

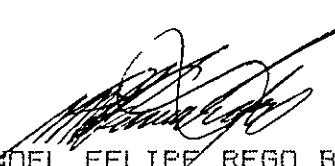

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

Processo nr. 10980/005.523/92-29

ACORDAD Nr. 108-01.903

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo nº 10980.005523/92-29

Recurso nº: 107.861

Acórdão nº: 108-01.903

Recorrente: E. DEBONI EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

E. DEBONI EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR. que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 13, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1990, período-base de 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de erro de soma das parcelas informadas no item 13/27 - lucro líquido do exercício, e no item 14/01 - lucro inflacionário realizado a menor que o apurado de acordo com a legislação vigente. A autuação está fundamentada nos artigos 155, 363 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80 - e nos artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 e alterações posteriores.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação (fls. 01) alegando que houve erro de transcrição dos valores que constavam da contabilidade para os valores informados na declaração de rendimentos. Para comprovar suas alegações, anexa cópia do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício encerrado em 31/12/89, bem como do Formulário I e dos Anexos 1, 2 e A retificados. Ao final, demonstra, através de comparação entre os valores constantes na declaração de rendimentos entregue em 31/05/90 (fls. 15/23) e a retificadora (fls. 08/12), que há saldo de imposto de renda e de contribuição social a restituir ou a compensar, uma vez que os teria recolhido a maior.

Instruem o processo cópia da DIRPJ relativa aos exercícios de 1989 e 1991 (fls. 27 a 40), cópia do Livro de Apuração do ICMS

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.903

Processo nº 10980.005523/92-29

(fls. 45 a 58), cópia de folhas do LALUR (fls. 59 a 69), cópia de folhas do Livro Diário nº 5 (fls. 70 a 89), declaração de inexistência do Livro Diário nº 6 (fls. 90), cópia do Livro Diário nº 7 (fls. 91 a 153), cópia de folhas do Livro Diário nº 8 (fls. 136 a 141) e Certidão da Junta Comercial do Paraná sobre registro dos Livros de Diário (fls. 142).

Reaberto o prazo para que a autuada se manifestasse acerca do documento de fls. 142 - Certidão da Junta Comercial, esta afirmou que a declaração referida não condiz com a realidade dos fatos (fls. 146).

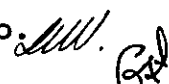
A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 13. A Decisão nº 1-267/93 (fls. 149) está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício 1990, período-base 01/01/89 a 31/12/89.

Retificação da declaração. Incabível a retificação da declaração de rendimentos que resulte em diminuição do imposto, após iniciado o procedimento fiscal.

No recurso apresentado (fls. 161), a autuada reprisa os argumentos apresentados na peça vestibular, afirmando que o erro de fato não é causa de tributação. Cita, em abono a sua tese, a jurisprudência administrativa. Finalizando o seu arrazoado, a autuada questiona a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do débito tributário consolidado, no período de fevereiro a julho de 1991. Afirma que a cobrança da TRD na forma definida pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, foi repudiada pelo Poder Judiciário e que a sua legitimidade foi negada como acréscimo às cobranças tributárias, o que levou o Governo Federal a reformulá-la, passando a tratá-la como "juros moratórios", como se vê da Exposição de Motivos da medida provisória que originou a Lei nº 8.218/91.

É o relatório. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-01.903

Processo nº 10980.005523/92-29

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente se insurge contra a Notificação de lançamento Suplementar expedida em razão dos erros cometidos por ocasião do preenchimento da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990. Com efeito, a declaração de fls. 15/23 contém erros de soma, principalmente no Quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido), quando a recorrente informou como lucro do período-base a importância de NCz\$ 196.210 quando na realidade o valor correto seria de NCz\$ 1.036.299. Também deixou de preencher o Quadro 14 (Demonstração do Lucro Real), ocasião em que não ofereceu à tributação, parcela do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores.

Alega a recorrente que o erro de fato não é causa de tributação. Concorde, em parte, com a recorrente, pois as declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. Por isso a retificação exige comprovação do erro cometido. No caso sob exame não se trata de erro de fato, mas sim erro de soma na apuração do resultado do exercício e, conseqüentemente, na base de cálculo do imposto. Poder-se-ia admitir erro na equivocada transposição de valores da contabilidade para os formulários, caso o Balanço Geral encerrado em 31/12/89 estivesse corretamente registrado no Livro Diário, hipótese em que ficaria caracterizado o erro de fato.

Entretanto, as peças que compõem o processo comprovam outra realidade. A recorrente declara às fls. 90 que o Livro Diário nº 06 não existe, embora a Certidão da Junta Comercial do Paraná (fls. 142) ateste o registro do mesmo, e anexa, às fls. 92 a 136, os lançamentos contábeis relativos ao período-base de 1989 transcritos no Livro Diário nº 07 (fls. 92 a 136). Com base neste balanço quer a recorrente retificar a declaração de rendimentos, cancelar a Notificação e ainda, compensar/restituir os tributos que pagou a maior. *MLL* *Est*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.903

Processo nº 10980.005523/92-29

Ora, pelos documentos acostados aos autos, o balanço de 31/12/89 deveria estar transcrito no Livro Diário nº 06, já que o livro obedece a uma numeração seqüencial e deve ser obrigatoriamente registrado na Junta Comercial. A Certidão de fls. 142 não deixa dúvidas que o Livro Diário nº 06 foi registrado. Em nenhum momento a recorrente contestou a declaração da Junta, limitando-se a informar que não condiz com a realidade da empresa. Por estas razões, não acato o argumento da recorrente de que houve erro de fato e, ao teor do artigo 616 do RIR/80, inadmissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte depois de notificado o lançamento.

Relativamente à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, me curvo à jurisprudência dominante deste Pretório, o que me leva a desconsiderar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Neste sentido as conclusões da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-1/773/94.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 23 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 